



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sertânia (PE)

OBJETO:

Contratação direta de empresa especializada para execução dos serviços **DE LIMPEZA DE BARREIROS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS/RETROESCAVDEIRA (COM OPERADOR) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA – PE**, conforme descrição e condições descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao Processo Licitatório.

Consoante disposto no Art. 75, inciso I, o serviço ora contratado enquadra-se como serviço de engenharia.

CONTRATADA: MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME

Consoante disposto no inciso VII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Justificativa do Preço** da presente contratação direta da empresa **MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME**, CNPJ Nº 07.308.806/0001-90, por Dispensa de Licitação, objetivando a execução dos serviços **DE LIMPEZA DE BARREIROS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS/RETROESCAVDEIRA (COM OPERADOR) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA – PE**, de acordo com as especificações e condições constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos ao Processo Licitatório.

Prima facie, incumbe-nos registrar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a justificativa do preço da contratação, tendo-se como premissa os dispositivos legais pertinentes, as razões que nos levaram a escolher a contratada, de modo a restar comprovado que a proposta apresentada esteja em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza.

É bem verdade que em se tratando de contratação direta, sem licitação, não deveria existir, em tese, competição. Contudo, especificamente no caso de Dispensa de Licitação, à égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, ocorre uma sessão de disputa eletrônica em que restará explicitamente caracterizado o valor a ser contratado.

Naturalmente, que os preços pesquisados para a formação da base da contratação em apreço, seguiu o disposto no art. 23 da Lei Federal nº



14.133/2021, incluindo-se, sobretudo, 03 potenciais prestadores de serviço de retifica de motores, objeto desta avença.

Nesse contexto, resta indubitável que, com a realização do certame em tela o valor da contratação em comento, por Dispensa de Licitação estará efetivamente justificado, inclusive de modo objetivo e transparente, porquanto fora estabelecida uma “competição” para a efetiva definição do valor da avença.

Para melhor aclarar nosso entendimento valemo-nos, *a priori*, do que dispõe o Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;

Por esse viés, salutar descrever entendimento de Joel de Menezes Niebuhr² acerca do assunto:

Daí, há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, porque oportuno, que na situação posta o Município, zelosamente, instaurou procedimento de dispensa eletrônica, estabelecendo-se competição, oportunizando método zeloso e objetivo para justificar o valor da contratação.

Agora, no entanto, o § 1º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso:

Art. 23 [...] § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Ainda sobre o mister, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, em Contratação Direta sem Licitação, escreve:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zenit: 2021, p 74

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, os. 87/88.



praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. (grifo nosso)

Dito isto, para a fiel comprovação de que os preços ora praticados pela empresa MAGALY ANDREA AS SILVA - ME estão compatíveis com o valor da avença a ser celebrada com o Município de Sertânia, buscou-se informações acerca de valores de contratos de prestação do serviço de mesma natureza, além de se instaurar procedimento de competição mediante processo de Dispensa Eletrônica aberto para participação de quaisquer interessados do ramo pertinente.

Finalmente, considerando todo o exposto, entende esta Administração Municipal que resta cumprido o mandamento legal, ensejando legitimidade para a presente contratação direta, por Inexigibilidade, à égide da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público.

Sertânia (PE), 26 de junho de 2024.


ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
PREFEITO